



PROCESSO Nº	193.528-3/2024
DATA DO PROTOCOLO	25/11/2024
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	GILMAR DE ALMEIDA CALADO
ASSUNTO	RESERVA REMUNERADA
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a reserva remunerada, é, em síntese, um benefício previdenciário devido ao militar que preenche cumulativamente os requisitos legais de tempo de contribuição e período de efetivo exercício no serviço público.

7. Com efeito, a reserva remunerada consiste em um benefício concedido ao militar que, tendo prestado serviço na ativa, passa à reserva da corporação, percebendo subsídio do Estado. A transferência à inatividade, mediante reserva remunerada, efetua-se de forma compulsória ou a pedido do militar.

1. Do mérito

8. Conforme relatado, trata-se de registro do Ato que transferiu à inatividade, compulsoriamente, mediante reserva remunerada, ao Sr. Gilmar de Almeida Calado, no posto de Sub-Tenente LC 541/2014, referência “N-003”, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

2. Análise da Secex

9. A Secex emitiu o relatório técnico preliminar¹, sugerindo o registro do Ato Administrativo n.º 1.708/2024.

¹ Documento Digital n.º 564722/2025.





3. Parecer do MPC

10. O Ministério Público de Contas, no **Parecer n.º 206/2025²**, da lavra do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, verificou o preenchimento dos requisitos legais e opinou pelo registro do Ato n.º 1.708/2024, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

4. Conclusão do Relator

11. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário observou os comandos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal e art. 144, da Constituição Estadual, mais o art. 145, inciso I e 146, inciso II, todos da Lei Complementar n.º 555/2014, e as disposições da Lei Complementar n.º 541/2014.

12. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de reserva remunerada, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

13. Por fim, considerando a semelhança do assunto tratado nestes autos com o de outros processos, a fim de otimizar o tempo e garantir uma apreciação mais eficiente das aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, bem como de eventuais retificações desses atos previdenciários, **determino** que o presente processo seja **julgado em bloco**, conforme dispõe o artigo 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024 – PP, combinado com o artigo 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas atualizado pela Emenda Regimental n.º 7/2024 (RI-TCE/MT).

III. DISPOSITIVO DO VOTO

14. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção aos arts. 8º e 53, II, da Lei Complementar Estadual n.º 752/2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, combinado com os artigos 1º, inciso VI e 211, inciso II do RI-TCE/MT, atualizado pela Emenda Regimental n.º 7/2024, **acolho o Parecer n.º 206/2025**, da lavra do Procurador de

² Documento Digital n.º 567650/2025.





Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, e **VOTO** no sentido de:

a) **registrar o Ato n.º 1.708/2024**, disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 4/10/2024, transferindo à inatividade, compulsoriamente, mediante reserva remunerada, ao Sr. Gilmar de Almeida Calado, inscrito no CPF n.º ***.732.***-97, no posto de Sub-Tenente LC 541/2014, referência "N-003", lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

É como voto.

Cuiabá/MT, 27 de fevereiro de 2025.

assinatura digital³

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

